

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA - MG

PREÂMBULO	01	
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	01	
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	02	
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	02	
CAPÍTULO I – Da Organização Político – Administrativa	02	
CAPÍTULO II – Dos Bens do Município	04	
CAPÍTULO III – Da Competência do Município	05	
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	09	
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	09	
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal		
SEÇÃO II – Dos Vereadores	12	
SEÇÃO III – Da Mesa da Câmara	14	
SEÇÃO IV – Das Sessões Legislativas	16	
Subseção I – Disposições Gerais	16	
Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária	17	
Subseção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária	17	
SEÇÃO V – Das Comissões	17	
SEÇÃO VI – Do Processo Legislativo	18	
Subseção I – Disposição Geral	18	
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município	19	
Subseção III – Das Leis	19	
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	21	
SEÇÃO VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	21	
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	24	
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice- Prefeito	24	
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	27	
SEÇÃO III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	29	
SEÇÃO IV – Do Conselho do Município	30	
SEÇÃO V – Da Procuradoria do Município	30	
TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	31	
CAPÍTULO I – Do Planejamento Municipal	31	
CAPÍTULO II – Da Administração Municipal	31	
CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Municipais	33	
CAPÍTULO IV – Dos Servidores Municipais	34	
TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	38	
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	38	
CAPÍTULO II – Das Limitações do Poder de Tributar	39	
CAPÍTULO III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	40	
CAPÍTULO IV – Do Orçamento	40	
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	43	
CAPÍTULO I – Da Atividade Econômica	43	
CAPÍTULO II – Da Política Urbana	44	
CAPÍTULO III – Da Política Rural	46	
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL		
CAPÍTULO I – Disposição Geral	46	
CAPÍTULO II – Da Saúde	46	
CAPÍTULO III – Da Assistência Social	47	
CAPÍTULO IV – Da Educação	47	
CAPÍTULO V – Da Cultura	49	
CAPÍTULO VI – Do Desporto	50	
CAPÍTULO VII – Do Meio Ambiente	50	
CAPÍTULO VIII – Da Família, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso	52	
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS	53	
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA	55	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA – MG PREÂMBULO

Nós, representantes do povo fronteirense, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, com o propósito de instituir ordem autônoma, que com base nas aspirações de nosso povo, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, promova e garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem conceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA, Estado de Minas Gerais.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de Fronteira, de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político;

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meios de representantes, nos termos da Constituição da República, do Estado e deste município.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;]

II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum poderá ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a segurança, que significam um existência digna.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A organização Político-Administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e subdistritos.

§ 1º - A cidade de Fronteira é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vida.

§ 3º - A criação e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, e de todos os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 9º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibidas qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio, às rendas e aos serviços, Vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 10 – Os símbolos municipais são: a bandeira e o brasão de armas, representativo de cultura e história.

§ 1º - É considerada data cívica o Dia do Município, celebrada anualmente no dia 18 de julho, sem antecipação, nem adiamento.

§2º A semana que recai o dia 18 de julho, constitui período de celebração cívica e culturais em todo o território do Município.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11. São bens do município:

- I- os que atualmente lhe pertence e os que vierem a ser atribuídos;
- II- os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestações de serviços.

Art. 12 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 14. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecer às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) – doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) – permuta;
- c) – doação em pagamento;
- d) – investidura;
- e) – venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do Ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” deste artigo.

II- quando móveis, dependerá de autorização legislativa, tratando-se de veículos e máquinas automotores e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, alínea “e” deste artigo.

§ 2º - Entenda-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 15. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 16. Poderão ser cedidos a particular, para serviço transitórios, máquinas do Município, operadas por servidores municipais, desde que não traga prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, mediante autorização legislativa.

Art. 17. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinada à segurança e conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 18 – Compete privativamente ao Município:

- I- emendar esta lei orgânica;

- II- eleger seus Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III- legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- V- instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VI- criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;
- VII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII- organizar a estrutura administrativa local;
- IX- promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, e par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- X- organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 19 – Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

- I- zelar pela guarda das Constituições da União, do Estado e deste Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII- controlar a caça e a pesca, garantir e conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater causas d pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
- XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XII- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de transitio;

Parágrafo Único – O município observará as normas de lei complementar federal par cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 20. Compete ao município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I- manter programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II- prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- III- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Parágrafo Único – O município observará as normas de lei complementar federal para cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21. A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e do fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que trata o art.30, VI e VII, da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo Único – A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e atender as necessidades supervenientes da coletividade.

Art. 22. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União;

- I- dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmete;
 - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômicas e financeira;
 - b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido por lei;
 - c) fiscalizar, incentivar e planejar atividade econômica no município;
 - d) apoiar e estimular cooperativismo e outras formas de associativismo;

- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção economia-social dos garimpeiros;
 - f) dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
 - g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
 - h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- II- Dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais;
- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social;
 - b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo par o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
 - c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgamos a valorização e a difusão das manifestações culturais;
 - d) fomentar a prática desportiva;
 - e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
 - f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
 - g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso, e ao deficiente.

Art. 23.- Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao município;

- I- elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com bases em planejamento adequado;
- II- instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
- III- constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV- estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- V- participar como pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, ao Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;
- VI- dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- VII- dispor sobre administração, utilização ou alimentação d seus bens;
- VIII- estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurado ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
- IX- elaborar o Plano Diretor;
- X- estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbanas;
- XI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
 - a) prover sobre transito e o trafego;
 - b) prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silencio e de transito e trafego em condições especiais;
 - d) prover sobre transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- disciplinar a execução dos serviços municipais;
- XII- dispor sobre melhoramentos urbanos, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XIV- promover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e o aterro sanitário;
- XV- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XVI- dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

- XVII- dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVIII- dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIX- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XX- quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
 - a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
 - b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou desacordo com a lei.
- XXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art.24. É facultado ao Município:

- I- associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- II- cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- III- participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidades intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – O Poder Legislativo Municipal, dotado de autonomia de gestão administrativa, nos termos desta Lei Orgânica, é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos no art.29, inciso IV, da Constituição da República.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal;

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV- o alistamento eleitoral;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado;
- VIII- não ser cônjuge, nem parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou por doação, do Prefeito ou de quem o houver substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I- se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II- se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Art.26. – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

- I- instituir os tributos de competência do Município, bem como dispor sobre a sua arrecadação e aplicação de rendas;
- II- autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

- V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX- autorizar a alienação de bens imóveis e de veículos e máquinas automotores;
- X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara;
- XII- criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV- aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XV- delimitar o perímetro urbano;
- XVI- estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27 Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

- I- eleger sua mesa e constituir suas comissões, bem como destituí-las na forma regimental;
- II- elaborar seu Regimento Interno;
- III- dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV- mudar temporariamente a sua sede;
- V- dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- VI- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo
- VII- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento;
- VIII- autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- IX- fixar, com antecedência mínima de quinze dias das eleições municipais e em conformidade como os arts.37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, da Constituição Federal, em cada legislatura subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores;
- X- criar comissões especiais de inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- XI- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII- convocar o Secretario do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;
- XIII- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;
- XV- autorizar referendo ou plebiscito;
- XVI- julgar o Prefeito, Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XVII- solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII- decidir sobre a perda da mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partidos políticos representados na Câmara;
- XIX- suspender no todo ou em parte, a execução de lei, ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado ou desta Lei Orgânica;
- XX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta;
- XXI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de "regulamentar ou dos limites de delegações legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias prorrogáveis por igual período deste que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o inciso IX deste artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art.28. – Cabe ainda à Câmara, conceder Título de Cidadão Honorário a pessoas, que, reconhecimento, tenham prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art.29. – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, sem sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se depositar junto à Mesa da Câmara Municipal, declaração de seus bens, sob pena de nulidade do ato da posse e, ao término do mandato, renovarão a declaração, procedendo-se da mesma forma, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo do Município e sob pena de responsabilidade.

Art.30. – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido com limite máximo o valor recebido pelo Prefeito.

Art.31. – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestão;
- II- para desempenhar missões temporárias de interesse do município;
- III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV- para exercer a função de Secretário do Município, ou diretor equivalente.

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art.32 –Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas informes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutun” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimento;

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutun”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”.

Art.33 – Perderá o mandato o Vereador;

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível como o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III- que deixar de comparecer, sem cada sessão legislativa, à quatro das sessões ordinárias da Câmara ou a quatro consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VI- que fixar residência fora do Município;

VII- que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art.34. Não perderá o mandato o Vereador:

I- investido no cargo de Secretário do Município ou Diretor equivalente ao Procurador Municipal;

II- licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III- licenciado para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.35. – O Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente de Vereador, nos casos de:

- a) vaga;
- b) investidura em funções previstas no inciso I do artigo anterior;
- c) licença superior a trinta dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art.36. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art.37 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.38 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art.39 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento de vaga.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art.40. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, obedecidos os princípios de paridade;
- II- elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III- apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV- complementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V- devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- VI- declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VI e VII, do artigo 33 desta Lei, assegurada ampla defesa;
- VII- tomar providências necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;
- VIII- propor alteração do Regimento Interno da Câmara;
- IX- encaminhar as contas anuais da Mesa do Tribunal competente ou órgão estadual incumbido de tal fim;
- X- apresentar projeto de decreto legislativo, fixando a remuneração dos Vereadores e os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito;
- XI- emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador.

Art.41 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis como sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V- fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

- VI- dar posse aos Vereadores que não foram empossados no 1º do da legislatura e aos suplentes de Vereador, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
 - VII- encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
 - VIII- assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
 - IX- prestar contas anualmente, de sua administração;
 - X- apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;
 - XI- superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;
 - XII- convocar reuniões;
 - XIII- convocar reuniões extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores;
 - XIV- designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matérias da pauta para cumprimento de despacho, correção de erros ou omissões;
 - XV- impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias às Constituições Federal e Estadual, a esta Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara, ressalvado ao autor o recurso ao Plenário;
 - XVI- decidir a questão de ordem;
 - XVII- comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem quinze dias ou menos para o término do mandato;
 - XVIII- promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;
 - XIX- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei e ouvida a Mesa;
 - XX- declarar a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, VI e VII do art.33 desta lei;
 - XXI- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais sem riscos;
 - XXII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior;
 - XXIII- representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - XXIV- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
 - XXV- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para este fim;
- Art.42 O Presidente da Câmara ou substituto só terá direito a voto:
- I- na eleição da Mesa;
 - II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- § 1º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na libertação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.
- § 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- I- no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
 - II- na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - III- na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
 - IV- na votação de veto aposto pelo Prefeito;
 - V- em matéria, cuja votação secreta seja requerida por um terço dos membros da Câmara.

**SEÇÃO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art.43- A Câmara Municipal reunir-se-á e sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.
- Art.44- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.
- Art.45- As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.
- Parágrafo Único- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SUBSEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art.46- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Art.47- A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de lei orçamentária.

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art.48- A convocação extraordinária da Câmara Municipal, inclusive no período de recesso, far-se-á:

- I- pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art.49- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivos Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º- Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a apresentação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º- Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da casa;
- II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII- acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.50- As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem,

§ 1º- No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I- determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II- requerer a convocação de Secretario Municipal ou Diretor equivalente;
- III- tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV- proceder verificação contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§2º- Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão limitadas de acordo com as prescrições estabelecidas nas legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.51- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art.52- A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante propostas:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito;

§1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º- A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art.53- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tribunal do Município;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Plano Diretor;
- V- Normas urbanísticas de uso, ocupações e parcelamentos do solo;
- VI- Concessão de serviço público;
- VII- Concessão de direito real de uso;
- VIII- Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- IX- Alienação de bens imóveis;
- X- Autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- XI- Estatuto dos Servidores Municipais;
- XII- Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- XIII- Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento dos servidores municipais;
- XIV- Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- XV- Qualquer outra codificação.

Art. 54- As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art.55- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º- A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos e orçamentos.

§3º- Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.56- A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art.57- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão a Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art.58- São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento e cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária serviços públicos e pessoal da administração;
- IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art.59- Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §3º e 4º do artigo 154;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- III-

Art.60- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assistentes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art.62- A proposição de lei, resultante de projeto aprovada pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias, úteis, enviadas, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção .

Art.63- Se o Prefeito julgar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse, público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º- O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º- O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§3º- Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado para promulgação, ao Prefeito.

§4º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o art.61, § 1º.

§5º- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §3º deste artigo e parágrafo único do art.62, o Presidente da Câmara a promulgará.

§6º- manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.64- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art.65- O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art.66- O decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara a que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art.67- A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pela Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.68- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.69- As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art.70- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio a ser elaborado em trezentos e sessenta dias, contados de seu recebimento;
- II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público;
- III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo, de provimento em comissão ou para função de confiança, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV- realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de Comissão Técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e demais entidades referidas no inciso II;
- V- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VI- prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditoria e inspeções realizadas;
- VII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;
- VIII- assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- IX- sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
- X- representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- XI- promover a tomada conta, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;
- XII- emitir parecer, quando solicitado pela Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o município realize e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;
- XIII- emitir, na forma da lei, parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;
- XIV- examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados.
- XV- Apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajustes ou instrumento congênere que envolvam concessões, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do estado, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração indireta.

§1º- O Prefeito remeterá suas contas, até o dia quinze de marco do exercício seguinte, à Câmara Municipal e, até o dia trinta e um de marco do mesmo ano ao Tribunal de Contas do Estado.

§2º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a quem for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, par fins de direito.

§5º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§6º A Câmara Municipal julgará as contas, independente de parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o emita dentro do prazo de 360 dias do recebimento.

Art.71- A Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Legislação, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programadas ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º- Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º- Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art.72- Os poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município.

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentárias, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- Apoiar o controle no exercício de sua missão institucional.

§1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º- qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art.73- O Município enviará anualmente, junto com a prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, inventário de todos os seus bens moveis e imóveis.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.74- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretário Municipal ou diretor equivalente.

Art.75- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e uma anos, exceto o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito e verificadas as demais condições de elegibilidade constante dos parágrafos 3º e 4º do art.25.

§1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º- Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art.76- Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único- O prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art.77- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do município.

§1º- Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º- No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito depositarão à Mesa da Câmara, declaração de seus bens, sob pena de nulidade do ato da posse e, da mesma forma, sob pena de responsabilidade.

§4º- O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§5º- Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art.78- São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

I- impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviço municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III- desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e forma regular, a proposta orçamentária;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX- fixar residência fora do Município;

X- ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único- A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido da lei.

Art.79- Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito é processado e julgado pelo tribunal de justiça.

Art.80- Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único- A extinção do mandato no caso do item I deste artigo, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em alta.

Art.81- O Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas em que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º- Os impedimentos deste artigo se estendem ao Vice-Prefeito, aos secretários ou diretores equivalentes e ao Procurador Municipal, nos que forem aplicáveis.

§2º- A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º- O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art.82- Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art.83- São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art.84- Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art.85- O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimentos e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§2º- O Vice- Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art.86- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição do outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.87- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único- Ocorrendo a vacância posteriormente cabe ao Presidente da Câmara, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art.88- O Prefeito poderá licenciar-se:

I- quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único- Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art.89- As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no inciso IX e §4º do art. 27e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo Único- Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do art.37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

Art.90- A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.91- Ao Prefeito compete privativamente:

- I- nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e o Procurador Municipal;
 - II- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e do Procurador Municipal, a direção superior de Administração Municipal;
 - III- executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
 - IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - V- representar o Município em juízo e fora dele;
 - VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
 - VII- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
 - VIII- decretar desapropriações por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;
 - IX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - X- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
 - XI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - XII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;
 - XIII- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - XIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
 - XV- enviar à Câmara o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, obedecidos os seguintes prazos:
 - a) diretrizes orçamentárias trinta e um de julho;
 - b) orçamento plurianual de investimentos trinta e um de agosto;
 - c) orçamento anual trinta e um de outubro.
- Parágrafo Único- O orçamento plurianual de investimentos poderá ser alterado anualmente, mediante autorização legislativa.
- XVI- encaminhar à Câmara Municipal, até o dia quinze de marco de cada ano, a sua prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;
 - XVII- encaminhar junto aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XVIII- fazer publicar os atos oficiais;
 - XIX- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria, ou da dificuldade dos dados pleiteados;
 - XX- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XXI- colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e, até o dia quinze de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
 - XXII- contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
 - XXIII- providenciar sobre administração dos bens do município e sua alienação, na forma de lei;
 - XXIV- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
 - XXV- desenvolver o sistema viário do município;
 - XXVI- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovados pela Câmara;
 - XXVII- providenciar sobre o incremento do ensino;
 - XXVIII- convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
 - XXIX- apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte
 - XXX- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

- XXXI- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXXII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXXIII- promover os serviços e obras da administração pública;
- XXXIV- aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXXV- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos, bem com fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXXVI- solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXVII- decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos dos Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXXVIII- publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXIX- convocar e presidir o Conselho do Município;
- XL- elaborar o Plano Diretor
- XLI- conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XLII- enviar à Câmara Municipal até o dia 15 do mês subsequente o balancete mensal da receita e despesa do mês anterior.
- Parágrafo Único- O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.92- São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único- Os cargos são de livres nomeação e demissão do Prefeito.

Art.93- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

- I- ser brasileiro;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de vinte e um anos;

Art.94- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades;

Art.95. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores;

- I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos são referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º- A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art.96- Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.97- Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão nomeados em comissão e no ato da posse depositarão à Mesa da Câmara Municipal, declaração de seus bens, sob pena de nulidade do ato da posse e, quando exonerados, renovarão a declaração, procedendo-se da mesma forma, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art.98- O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participa:

- I- o Vice-Prefeito;
- II- o Presidente da Câmara;
- III- os líderes dos Partidos Políticos da Câmara;
- IV- o Procurador Geral do Município;
- V- seis cidadãos brasileiros, com o mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

VI- Membro das Associações representativas de bairros por estas indicados para o período de dois anos, vedada a recondução;
Art.99- Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município.
Art.100- O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que este entender necessário.
Parágrafo Único- O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para participar da reunião do conselho, quando constar pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art.101- A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, poderá, dependendo do interesse do executivo, executar dívida ativa de natureza tributária.

Art.102.- A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, §1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art.103- A Procuradoria do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.104- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos do Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º- O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º- Sistema de Planejamento é o conjunto de normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§3º- Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizada, com o planejamento municipal.

Art.105- A delimitação das zonas urbanas e de expansão será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor,

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.106- A Administração Municipal compreende:

I- administração direta: Secretaria ou órgão equiparados;
II- administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º- As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculada às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§2º- Depende de autorização legislativa a criação de empresas subsidiárias das entidades compreendidas na administração indireta, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art.107- A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º- O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§3º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.108- A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º- A escolha do órgão d imprensa par a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como a circunstancias d freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.109- O Prefeito fará publicar.

- I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV- anualmente, até 15 de marco, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art.110- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurando direito de regresso o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art.111- A Administração, no exercício do poder de policia dentro dos limites constitucionais, pode, por determinação própria:

- I- embargar obras clandestinas, irregulares ou oferecendo perigo à coletividade e demoli-las;
- II- apreender mercadorias deterioradas e destruí-las;
- III- fechar estabelecimento sem licença para funcionamento ou com funcionamento em desacordo com o alvará;
- IV- praticar demais atos de proteção ao interesse público;

Parágrafo Único- A sanção só pode ser aplicada sumariamente sem defesa, nos casos urgentes que ponham em risco a segurança ou a saúde publica, ou quando se tratar de infração instantânea, surpreendida na sua flagrância;

Art.112- O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único- A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal, função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de policia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de transito.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.113- A realização de obras públicas municipais deverá adequadas às diretrizes do Plano Diretor.

Art.114- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Municípios poderá ter inicio sem previa elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, consiste:

- I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II- os pormenores para a sua execução;
- III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo e apreciação pela Câmara Municipal.

Art.115- Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre à título precário será outorgada por decreto. A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação, precedidas de ampla publicidade.

§2º - São nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais de maior circulação no município e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

§5º- É vedado ao ganhador de concorrência para a execução de serviços e obras municipais a sub-empreita total da obra para outras empresas.

Art.116- Lei especifica, respeitada a legislação competente disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários;
- III- política tarifárias;
- IV- a obrigação de manter serviço adequado;
- V- as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único- As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art.117- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art.118- Os consórcios com outros municípios, para realização de obras e serviços de interesse comum (art.24), manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

Parágrafo Único – Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas neste artigo, o consórcio constituído entre os municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 119 – O Município estabelecerá em lei regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira, atendendo às disposições, os princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre as quais, os concernentes a:

- I – salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto nos arts. 134 e 135;
- III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno em no mínimo, vinte por cento;
- VI – salário-família aos dependentes;
- VII – duração de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;
- X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 120 – A todos os servidores, da Administração direta e indireta são assegurados:

- I – Adicional por tempo de serviço;
- II – Férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Parágrafo Único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 121 – São garantidos o direito à livre associação sindical o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 122 – É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em cargo de Presidência de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, por um período de até trinta dias úteis anuais.

Art. 123 – Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 124 – A primeira investidura em cargo ou emprego público, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 125 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 126 – Os cargos em comissão e função de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Parágrafo Único – Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município, obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 127 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 128 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 129 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professore vinte cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 130 – O município instituirá ou promoverá a revisão da legislação e normas regulamentares relativas ao pessoal do serviço público municipal, com objetivo de ajusta-los aos seguintes princípios:

a) Valorização e dignificação da função pública;

b) Aumento de produtividade;

c) Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor;

d) Retribuição baseada na classificação da função a desempenhar levando-se em conta o nível de cultura exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo.

Art. 131 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e terá no mínimo atualização monetária na forma e pelos índices estabelecidos nas formas federais para a atualização de salário dos empregados em atividades privadas.

Art. 132 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 133 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 134 – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 135 – É vedado a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do pessoal, do servidor público, ressalvado o disposto nos arts. 133 e 134.

Art. 136 – É vedado a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 137 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 138 – Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto e resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 139 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar n exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 140 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou futuro, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 141 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 142 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á à através de convênios com a união ou o Estado.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.143 – Compete ao município instituir:

I – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – impostos sobre a transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviço de qualquer natureza, exceto serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação definidos em lei complementar federal;

V – taxas, em razão do exercício e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Os impostos previstos nos incisos III e IV não terão alíquotas superiores às máximas fixadas em lei complementar federal.

§ 4º - Da incidência do imposto previsto no inciso IV serão excluídas as exportações de serviços para o exterior, por lei complementar federal.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 144 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 145 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeitos de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados e outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas, pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem do imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de leis específicas.

Art. 146 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 147 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos de qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município.

Parágrafo Único – As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 148 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre municípios.

Art. 149 – A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário no Município.

Art. 150 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre produtos industrializados observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 151 – O Município divulgará, até o último dia do Mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 152 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 153 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundo, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setORIZADO dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de inserções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas, previstos no art. 188, desta lei orgânica.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 186, VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 154 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Legislação:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – relacionados com correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciadas a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidas em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 155 – São vedados:

I – o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias, às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprimir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será administrada para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 156 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia quinze de cada mês, na forma da lei complementar.

Art.157 – A concessão qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art.158- A compatibilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.159- A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria e contabilidade.

Parágrafo Único- A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.160- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- autonomia municipal;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente;
- VII- redução das desigualdades sociais;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art.161- As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art.162- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público municipal e indicativo par o setor privado.

§1º- O município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativo e outras formas de associativo.

§2º - O município favorecerá a organização da atividade garimpeira e cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros.

§3º- As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para a pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis nas aéreas onde estejam atuando, e aquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21,XXV da Constituição Federal.

Art.163- O município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias e crediticias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art.164- O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art.165- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º- As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º- É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de;

- I- parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III- desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão, previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate, de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados a atualização monetária da indenização e os juros legais.

Art.166- O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

- I- ordenamento do território, uso ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II- aprovação e controle das construções;
- III- preservação do meio ambiente natural e cultural;

- IV- urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para o população carente;
- V- reserva de áreas urbanas para implantação de projetos do interesse social;
- VI- saneamento básico;
- VII- o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para a formação de centros e vilas rurais;
- VIII- participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programa que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único- O município poderá aceitar a assistência do Estado para a elaboração do Plano Diretor.

Art.167- Todo loteamento só poderá ser aprovado pelo Legislativo, mediante compromisso do proprietário de instalação dos serviços de intra-estrutura.

Art.168- O município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e formação de favelas;

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centro comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art.169- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.170- Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outros imóvel urbano ou rural.

§1º- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§2º- Esse dinheiro não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art.171- Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite e do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art.172- O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política da União e do Estado.

§1º- Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

§2º- Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e empresas de assistência técnica e extensão rural e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art.173- O município incentivar, em conjunto com o Estado, a criação de granja, sitio e chácara em núcleo, rural, em sistema familiar.

Art.174- O Município dará apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art.175- É dever do Município, como favor de desenvolvimento rural, a construção e conservação das estradas municipais, próprias e consistentes de servidões públicas e das vicinais particulares, bem como das respectivas pontes, mata-burros e aterros.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.176- A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art.177- A saúde é direito de todos e dever do município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art.178- O Município participará do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

- II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalho;
- III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV- participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V- incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII- colaborar na proteção do meio ambiente;

Parágrafo Único- O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art.195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art.179- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ Único- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.180- O Município prestará serviços de atendimento médico e odontológico na Sede do Município e dos distritos, através do sistema único de saúde.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.182- A assistência social será prestada, pelo Município a quem dele precisar e tem por objetivos:

- I- a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- III- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção da integração à vida comunitária.

Art.183- É facultado ao Município:

- I- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidades pública por lei municipal;
- II- firmar convênio com entidades públicas ou privada para prestação de serviço de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art.184- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.185- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte de saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino público em estabelecimento em estabelecimento oficiais;
- V- valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira par o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas de títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI- gestão democrática do ensino público, na forma de lei;
- VII- garantia de padrão de qualidade.

Art.186 – O dever do município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e a criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou seja oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 4º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 187 – O município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 188 – Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionárias ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, poderão se destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 189 – O Município repassará mensalmente para as Caixas Escolares, proporcionalmente ao número de alunos de cada escola, o correspondente a um por cento de sua receita mensal, acima do disposto no § 3º do artigo 153, para aplicação em material escolar e merenda escolar.

§ 1º - O Executivo poderá alterar a proporcionalidade em até vinte e cinco por cento, desde que seja em benefício de escolas carentes.

§ 2º - A Caixa Escolar deverá prestar contas mensalmente ao Executivo do montante recebido.

Art. 190 – As ações do Poder Público na área de ensino visam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do país.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 191 – O Município garantirá a todos o pleno exercício aos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 192 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 193 – O município garantirá o funcionamento de uma Fundação Cultural destinada ao amparo, incentivo e promoção das atividades culturais em seu território.

Art. 194 – O Município deverá manter e incrementar biblioteca pública, garantindo o acesso a todos.

CAPÍTULO VI DO ESPORTO

Art. 195 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional, com prioridade para este;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo Único – O Poder Público garantirá ao portador de deficiência Física atendimento especializado para a prática de atividades desportivas.

Art. 196 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 197 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 198 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 199 – A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanísticos-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 200 – A família receberá especial proteção do município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 201 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único – O município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, com a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Art. 202 – Serão criados programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a conveniência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§1º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§2º- Será assegurado aos portadores de deficiência, impossibilitados de usar o sistema de transporte comum, a freqüência às escolas, através de um sistema especial de transporte a ser instituído e mantido pelo Poder Público Municipal.

Art.203- O Município, em conjunto com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 – A verba trabalhista não paga ao servidor no tempo devido, terá por base o valor dos vencimentos à época do efetivo pagamento correspondente à função exercida à época de incidência.

Art. 205 – O cargo de professor nas escolas públicas municipais será ocupado por pessoas habilitadas em cursos de Magistério, ou em curso de Pedagogia, de nível superior, assegurando-lhe remuneração e condições de trabalho à altura de suas funções.

Art. 206 – O Professor Municipal terá os seus vencimentos nunca inferior ao salário mínimo, nem inferior ao professor estadual.

§ 1º - O professor com habilitação específica de 2º grau terá os seus vencimentos igual ao Professor Estadual, ou seja P1A.

§ 2º - O professor sem habilitação específica de 2º grau terá os seus vencimentos igual ao salário mínimo vigente.

Art. 207 – Será atribuída gratificação de vinte por cento sobre os vencimentos ou salários aos professores que exerçam suas funções em estabelecimento situados na zona rural.

Art. 208 – O município fica encarregado do transporte adequado e gratuito para os professores de zona rural.

Art. 209 – O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas que prestaram relevantes serviços ao município, ao Estado ou ao País, devendo obrigatoriamente ser anexado ao projeto de lei, “CURRICULUM VITAE” do homenageado.

Art. 210 – É vedado no Município a pichação com propagandas políticas.

Art. 211 – Os feriados municipais serão programados no início do ano pelo Executivo e levados à apreciação do Legislativo.

Art. 212 – O Município poderá manter convênios médicos e hospitalares e dentários com pessoas de direito privado, em benefício facultativo de seus servidores e respectivos dependentes.

Câmara Municipal de Fronteira, em 18 de Julho de 1990.

ILSON DE OLIVEIRA NEVES
Presidente da Câmara Constituinte
FELIPE JOSÉ MIZIARA
Vice-Presidente
JAMIL FERES JUNIOR
Secretario
FAUSTO EDUARDO PARO

Presidente da Comissão Constitucional
SÉRGIO PAULO CAMPOS
Relator
EURÍPEDES FLORÊNCIO DE SOUZA
Relator-Substituto
FRANCISCO RAMOS DA SILVA
Vereador
LEOVALDO PINEIS
Vereador
MAURILIO BORGES CORRÊA
Vereador

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA

Art.1º- O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação da Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art.2º- Enquanto não for criada a Procuradoria do Município, a função de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e a Execução da dívida ativa da natureza tributária, caberá ao assessor jurídico do referido Poder.

Art.3º- As leis complementares a que se refere o Parágrafo Único, do art.53, incisos I, II, III, V, XI e XII, serão elaboradas no prazo máximo de vinte e quatro meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.4º- Até a promulgação de Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal, compreendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo Único- Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art.5º- São considerados estáveis os servidores Municipais que se enquadrem no art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art.6º- O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nos §§ 5º e 6º do art.129 da Lei Orgânica.

Art.7º- Os direitos assegurados aos servidores públicos, ativos e inativos e pensionistas, no Título VI, capítulo IV, da Lei Orgânica, serão devidos à partir da promulgação da mesma.

Art.8º- A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização Federal e à forma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art.9º- Os servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalho, passarão a ter, imediatamente após a promulgação da Lei Orgânica e até que seja estabelecido o respectivo regime jurídico único, os mesmos direitos conferidos aos servidores estatutários, no que se refere o art.120 da Lei Orgânica, constando-se para tanto, o tempo de serviços prestados anteriormente.

Art.10- Os ocupantes do cargo de Professor Municipal que não possuírem a habilitação exigida no art. 205 da Lei Orgânica, terão o prazo de três anos, contados de sua promulgação, para habilitarem-se, sob pena de demissão, salvo direito adquirido.

Art.11- O Município, procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.

Art.12- O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento de seus recursos a que se refere o art.153 §3º, da Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art.13- O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art.14- A Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fronteira, em 18 de Julho de 1990.

ILSON DE OLIVEIRA NEVES
Presidente da Câmara Constituinte
FELIPE JOSÉ MIZIARA
Vice-Presidente
JAMIL FERES JUNIOR
Secretario
FAUSTO EDUARDO PARO
Presidente da Comissão Constitucional
SÉRGIO PAULO CAMPOS
Relator
EURÍPEDES FLORÊNCIO DE SOUZA

Relator-Substituto
FRANCISCO RAMOS DA SILVA
Vereador
LEOVALDO PINEIS
Vereador
MAURILIO BORGES CORRÊA
Vereador